



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº, DE 2020.
(Dep. Schiavinato)

Altera o Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, incluindo disposições específicas para veículos destinados a atividade agrícola.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, incluindo disposições específicas para veículos destinados a atividade agrícola.

Art. 2º O artigo 96 passa a ser acrescido do item 5 na alínea “e” com a seguinte redação:

...
Art. 96...
e)...
...
5 – colhedeira.
...

Art. 3º O artigo 144 passa a vigorar com a seguinte reação:

...
Art. 144. A colhedeira, o trator de roda, o trator de esteira, o trator misto ou o equipamento automotor destinado à movimentação de cargas ou execução de trabalho agrícola, de terraplenagem, de construção ou de pavimentação só podem ser conduzidos na via pública por condutor habilitado nas categorias C, D ou E.
..

Art. 4º Acresce no Anexo I – Dos Conceitos e Definições – para fins desta lei a definição:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COLHEDEIRA – veículo automotor utilizado como equipamento agrícola destinado à colheita de lavouras e transporte desta.

Art. 5º Nos deslocamentos de até 10 quilômetros, quando se tratar de máquinas agrícolas, poderá ser solicitado que a autoridade policial da circunscrição da via proceda como batedores.

Parágrafo único. O CONTRAN regulamentará o disposto no caput deste artigo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em 03 de agosto de 2020.

Schiavinato

Deputado Federal – Progressista - PR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é extremamente agrícola, de norte a sul se verificam situações necessárias onde veículos agrícolas necessitam transitar por via terrestre, sem estar acoplado a outro meio de transporte.

Temos que regular a realidade brasileira e não criarmos obstáculos ou até mesmo aumento o custo de produção. Não podemos pactuar que um produtor rural proprietário de uma colhedeira tenha que embarcar seu instrumento de trabalho para que possa fazer uma travessia de via ou mesmo para que possa se deslocar de uma propriedade para outra em pouca distância.

Impor este ônus ao produtor rural é elevar custo da produção e burocratizar ainda mais o setor que hoje sustenta nosso país.

Devemos criar mecanismos que possibilitem um bom atendimento ao homem do campo que coloca comida do povo brasileiro e do mundo, oportunizando ao mesmo melhor condição de trabalho.

Sabemos que o trânsito de veículos pesados e em velocidade menor que o que a via demanda pode trazer perigo de acidente na via, mas nem por isso devemos inviabilizar a atividade do produtor rural.

Aqui propomos acolher a colheitadeira como um veículo automotor que possa por si só transitar nas vias, observadas regras a serem reguladas pelo CONTRAN, mas que possua um mínimo de deslocamento sem estar os equipamentos agrícolas embarcados em outro veículo de reboque.

A grande parte da produção agrícola é transportada por tratores com reboques, especialmente em trechos curtos até os armazéns e que muitos produtores possuem mais de uma área de terras, fazendo com que seja necessário o descolamento em curtos trajetos nas vias públicas, com equipamentos para preparo de solo, plantio, tratos culturais e colheitadeira.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em face do exposto e, por entender que a medida se releva justa e oportuna, apresentamos o presente projeto, contando desde já, com o apoio dos nobres pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 03 de agosto de 2020.

Schiavinato

Deputado Federal – Progressista - PR

Documento eletrônico assinado por Schiavinato (PP/PR), através do ponto SDR_56469, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



ExEdit

CD203607201700